



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10872.720385/2016-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.374 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2018
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INDUSTRIA DE COSMETICOS CARVALHO EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de IPI, juros de mora e multa de ofício de 75%, no montante original de R\$ 45.354.531,80, relativo aos períodos de apuração do ano de 2011.

Em face da constatação da interdependência entre a contribuinte e a PUIG BRASIL para o período fiscalizado, foi efetuada a determinação do Valor Tributável Mínimo

com base na média ponderada dos preços correntes de cada produto obtidos das notas fiscais de saída da empresa PUIG BRASIL.

A interessada impugnou o lançamento, alegando, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

-Não restou caracterizada a interdependência entre a interessada e a PUIG BRASIL, dado que a fiscalização teria, erroneamente, calculado o percentual de vendas no período anterior entre tais empresas com base na receita decorrente das vendas e não no volume de produtos vendidos, como foi estipulado pelo revogado Parecer Normativo CST nº 23, de 24/02/1975. (...)

-Não restaria caracterizada qualquer outra causa de interdependência caso afastada a suscitada pela fiscalização.

-Ainda que aceita a interdependência, houve equívoco no cálculo do valor tributável mínimo, dado que o conceito de "praça", utilizado pelo art. 195, I, do RIPI 2010 deveria ser tomado como sinônimo de cidade, citando para tanto posições doutrinárias e o Parecer Normativo nº 44/1981, além de decisões do CARF e do STJ que teriam adotado sua tese.

-Teria havido equívoco da fiscalização ao considerar que as mercadorias vendidas pela interessada o foram para a matriz da PUIG BRASIL, situada no município do Rio de Janeiro, quando na verdade todas as vendas objeto do lançamento foram para a filial 04.177.443/0005-37, situada na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo.

-Se fosse considerada a distância física, a atacadista localizada no município de Ouro Fino/MG, SOAN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (SOAN), estaria mais próxima do domicílio da interessada que a PUIG BRASIL, localizado em Serra/ES.

-Conclui que, estando o estabelecimento da PUIG BRASIL que adquire os produtos da interessada, localizado em outro município e estado, não há mercado atacadista na praça do remetente, de modo que a determinação do valor tributável mínimo, caso aceita a interdependência das empresas, deveria ter se dado pelas regras do art. 196 do RIPI/2010 .

-Considerando que o preço de venda da interessada já contemplava o preço de custo acrescido de margem de lucro, tendo inclusive apurado um lucro de R\$ 11.842.479,98 no ano-calendário 2012, a base de cálculo utilizada pela interessada para o IPI estaria de acordo com as disposições do art. 196, parágrafo único, do RIPI/2010.

-A Solução de Consulta Interna Cosit nº 8/2012 não seria aplicável ao caso concreto, pois não haveria distribuidor localizado na mesma praça da interessada, situação tratada em tal ato interpretativo. A aplicação de tal ato ao caso concreto implicaria em alteração do conceito jurídico de praça por ato infralegal, o que não seria possível. Ainda, sua aplicação não poderia se dar de forma retroativa, sob pena de violação aos art. 150, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

-O termo praça teria sido usado como sinônimo de município em diversos atos normativos (cita o Parecer Normativo 44/1981), de modo a, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN, não ser possível a cobrança de penalidades, juros de mora e atualizações monetárias.

-O preço corrente do mercado atacadista na praça do remetente deveria ter levado em conta o preço praticado pela própria interessada em suas operações com a PUIG BRASIL, nos termos do ADN 5/1982 e dos artigos 195, inciso I e 196, caput, do RIPI 2010.

-A taxa SELIC somente poderia incidir sobre o principal, e não sobre a multa de ofício, em atenção ao art. 61 da Lei 9.430/1996, conforme precedentes do CARF e da CSRF citados na impugnação.

-A taxa SELIC não seria aplicável para fins de atualização de débitos tributários, conforme decidido pelo STJ no Recurso Especial 450.422/PR.

-Protesta pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do art. 16, §4º, alínea "a" do Decreto nº 70.235/1972, bem como pelo princípio da verdade material.

O julgador *a quo* não acatou as razões de defesa da impugnante sob os seguintes fundamentos principais:

- Alega a interessada que houve equívoco no cálculo da interdependência, dado que considerado o valor das vendas e não o volume físico. Ocorre que este entendimento já foi pacificado com caráter normativo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil desde 1976, com a edição do Parecer Normativo nº 36, de 21 de junho de 1976. Portanto, correto o entendimento aplicado pela fiscalização, no sentido que o volume de vendas deve ser calculado em razão da expressão em dinheiro correspondente.

- Não procede a tese de que o termo praça seria, em decorrência do sistema normativo pátrio, um sinônimo de cidade ou município. Cumpre notar que o Parecer Normativo nº 44/1981 ao dispor sobre o mercado atacadista presente "numa mesma cidade, ou praça comercial" não equiparou ambos os termos como pretende a interessada, tratando-se apenas de uma exemplificação de locais em que podem se dar o mercado atacadista sob análise, não necessariamente de idêntico âmbito territorial.

- Mesmo aceitando-se, como quer a interessada, que praça é sinônimo de município, não haveria a alegada contradição com o procedimento adotado pela fiscalização, dado que a praça considerada foi unicamente um município, qual seja, o de Serra/ES, onde se encontra a totalidade do mercado atacadista da interessada destes produtos no período.

- À época dos fatos, somente existiam duas atacadistas dos produtos que foram objeto do procedimento fiscal, quais sejam SOAN e PUIG BRASIL (item 18 do Termo de Verificação Fiscal); durante o ano da autuação (2012) a interessada não informou em sua DIPJ e nem comprovou com a impugnação nenhuma venda para a empresa SOAN; portanto, todas as vendas promovidas pela interessada dos produtos que foram objeto da autuação se deram para a filial 04.177.443/0005-37 da empresa PUIG BRASIL, localizada no município de Serra/ES. Com base nestes fatos, fica demonstrado a correção da utilização do preço de venda no atacado da filial da empresa PUIG BRASIL localizada no município de Serra/ES como sendo o preço do mercado atacadista da praça da interessada, dado que toda a sua comercialização destes produtos se deu para aquela cidade, não havendo nenhuma venda no atacado quer em seu município de domicílio fiscal quer para a outra atacadista destes produtos (SOAN).

Cientificada dessa decisão em 23/05/2017, a interessada apresentou recurso voluntário em 19/06/2017, alegando, conforme síntese por ela efetuada, o que se segue:

146. Neste sentido, resta demonstrado no presente Recurso Voluntário que:

(i) preliminarmente, a r. Decisão recorrida é nula por utilizar-se de fundamentos diversos daqueles que ensejaram a autuação, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa da Recorrente, além de não possuir a identificação do Auditor da Receita Federal do Brasil que proferiu o voto;

(ii) houve um equívoco na forma como o cálculo do "volume das vendas dos produtos tributados" da Recorrente para a Puig Brasil foi realizado, pois a D. Fiscalização e as DD. Autoridades Julgadoras consideraram o percentual de vendas em relação à receita e não ao volume de produtos vendidos. Se assim fosse feito, a Recorrente não seria considerada estabelecimento interdependente da Puig Brasil, pois este percentual seria de 15,61%, muito abaixo, portanto, dos 50% previstos no inciso III do artigo 612 do RIPI/10;

(iii) além disso, ao contrário do que foi afirmado pelas DD. Autoridades Julgadoras, o próprio TVF indicou que nenhuma das outras regras prevista nos no artigo 612 do RIPI/10 aplicar-se-ia ao caso concreto. Portanto, não haveria que se falar em aplicação da regra de interdependência pela existência de exclusividade entre a Recorrente e a Puig Brasil;

(iv) ainda que se considere existir relação de interdependência entre a Recorrente e a Puig Brasil, no ano-calendário de 2012, o que se admite apenas para fins de argumentação, a regra de valor tributável mínimo prevista nos artigos 195, inciso I, e 196, caput, do RIPI/10 não seria aplicável ao presente caso. Isto porque, a referida regra presume que os estabelecimentos interdependentes estejam localizados na mesma praça, ou seja, município, o que não ocorre no presente caso, já que a Recorrente está localizada no município do Rio de Janeiro e a Puig Brasil em Serra/ES (Estados diferentes);

(v) no que se refere ao conceito de “praça”, para fins de aplicação da regra de valor tributável mínimo, ao contrário do que foi defendido na r. Decisão recorrida, a própria D. Fiscalização admitiu, no TVF, que o fato de um distribuidor estar localizado em outra cidade ou Estado o retira da definição de “mercado atacadista” prevista na legislação. Dessa forma, restou demonstrado que a regra imputada pela D. Fiscalização para sustentar a autuação, a qual foi mantida pelas DD. Autoridades Julgadoras, não é nem mesmo aplicável ao caso concreto;

(vi) considerando a definição de praça acima exposta, caso se entenda que a Recorrente e a Puig Brasil eram interdependentes, o que se admite apenas para fins de argumentação, o valor tributável mínimo a ser aplicado pela Recorrente para fins de cálculo do IPI deveria ser o custo de fabricação do produto, acrescido de custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como de seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, conforme previsto no artigo 196, parágrafo único, inciso II, do RIPI/10, o que já era aplicado pela Recorrente, não havendo, portanto, qualquer valor de IPI recolhido a menor;

(vii) a pretensão da D. Fiscalização e das DD. Autoridades Julgadoras de buscar amparo na Solução COSIT 8/12 para justificar o critério de cobrança adotado não merece prosperar devido: (a) ao fato de a orientação descrita na Solução COSIT 8/12 não se aplicar à Recorrente; (b) à impossibilidade de se alterar o conceito jurídico de “praça” por meio de norma infralegal; e (c) ao fato de a Solução COSIT 8/12 só poder ser aplicada a partir de sua publicação e respeitando o princípio constitucional da anterioridade; e

(viii) por fim, caso prevaleça o entendimento da r. Decisão recorrida quanto à aplicação do valor tributário mínimo ao presente caso, o que se admite apenas para fins de argumentação, a apuração do IPI devido pela Recorrente na forma do inciso I do artigo 195 e do caput do artigo 196 do RIPI/10 deveria, ao menos, ter sido embasada no “preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente” calculado de maneira a incluir preço praticado pela própria Recorrente em suas operações com a Puig Brasil e apenas vendas realizadas pela Puig Brasil para estabelecimentos varejistas localizados em Serra/ES (considerada a praça da Recorrente, pelas DD. Autoridades Julgadoras).

147. Caso seja mantida a exigência objeto do Processo Administrativo em referência, o que se admite apenas para argumentar, a taxa SELIC não pode ser aplicada aos créditos tributários e, se admitida a sua aplicação, só poderá incidir sobre o crédito tributário principal, não podendo recair sobre o valor da multa de ofício, que é penalidade e não tem natureza tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Dispõem os arts. 195, I e 196 do RIPI/2010 acerca do Valor Tributável Mínimo, nos seguintes termos:

Art. 195. O valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 5ª);

(...)

Art. 196. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 195, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, em vigor no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.

Parágrafo único. Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base de cálculo:

I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal; e

II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos tenham sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado.

No que concerne ao conceito de praça, não há na legislação do IPI uma determinação exata do que seja "praça" na acepção utilizada no art. 195, I do RIPI/2010, que se refere a "preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente". Contudo, o Parecer Normativo CST nº 44/81 determinou o seguinte contorno ao tema: "numa mesma cidade, ou praça comercial, o mercado atacadista de determinado produto, como um todo, deve ser considerado relativamente ao universo das vendas que se realizam naquela mesma localidade, e não somente em relação àquelas vendas efetuadas por um só estabelecimento, de forma isolada".

Há na doutrina e na jurisprudência as mais variadas opiniões acerca da determinação do conteúdo e alcance do vocábulo "praça".

Pelo cotejo do Termo de Verificação Fiscal com as informações supervenientes da impugnação e do recurso voluntário surgem questões que precisam ser esclarecidas pela autoridade fiscal.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) há várias referências à empresa PUIG BRASIL COMERCIALIZADORA DE PERFUMES LTDA, inclusive consta que foi aberta uma Diligência Fiscal junto a essa empresa, a qual respondeu às intimações efetuadas¹, mas

¹ TVF:

17. Com o intuito de obter informações mais detalhadas das citadas operações, foi aberta uma Diligência Fiscal Vinculada ao presente procedimento em 13/07/2015 junto à PUIG BRASIL. A Diligência tomou ciência do início do referido Procedimento em 07/08/2015 por meio de Termo próprio no qual a fiscalização intimou-a a

não foi especificado qual estabelecimento ou qual endereço da empresa receberia as mercadorias fabricadas pela autuada, nem tampouco logrou-se êxito em localizar tais documentos no processo.

Como se sabe, o IPI é regido pelo princípio da autonomia de estabelecimentos, nos termos do art. 51, parágrafo único do CTN e nos arts. 384 e 609, IV do Regulamento do IPI/2010, e também o Valor Tributável Mínimo, nos termos do art. 195, I do RIPI/2010, é aplicável face do estabelecimento destinatário da mesma empresa ou de empresa interdependente.

De outra parte a recorrente informa no recurso voluntário que os produtos fabricados pela recorrente teriam sido enviados ao estabelecimento dessa empresa localizado na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo (CNPJ nº 04.177.443/0005-37), nestes termos:

(...) considerando o teor do TVF, em especial os trechos acima transcritos, fica claro que a D. Fiscalização considerou que o estabelecimento da Puig Brasil, o qual adquiria os produtos da Recorrente, encontrava-se localizado no Município do Rio de Janeiro, assim como a Recorrente.

84. A análise das notas fiscais de venda dos produtos (doc. nº 08 da Impugnação) e os conhecimentos de transportes (doc. nº 09 da Impugnação), entretanto, deixam claro que todas as mercadorias vendidas pela Recorrente para a Puig Brasil, no ano-calendário de 2012, foram destinadas ao estabelecimento dessa empresa localizado na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo (CNPJ nº 04.177.443/0005-37), conforme admitido pelas próprias DD. Autoridades Julgadoras na r. Decisão recorrida.

85. De fato, a matriz da Puig Brasil (CNPJ nº 04.177.443/0001-03) está localizada no município do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.301. O estabelecimento que mantinha relação comercial com a Recorrente, atuando como adquirente dos produtos, entretanto, estava localizado no Estado do Espírito Santo, como restou demonstrado nos autos do Processo Administrativo em referência. (...)

Se supomos que a fiscalização estaria considerando o estabelecimento localizado na cidade de Serra/ES, restaria ainda o questionamento acerca de qual o conceito de "praça" foi adotado no lançamento, vez que a fiscalização afirmou, no item 37 do TVF², que a outra distribuidora SOAN com sede em Ouro Fino/MG estaria fora do alcance da definição de Mercado Atacadista. Não se saberia ao certo qual o critério para se aferir que o estabelecimento da PUIG em Serra/ES estaria enquadrado no "mercado atacadista da praça do remetente" para fins de determinação do Valor Tributável Mínimo e o estabelecimento da SOAN em Ouro Fino/MF não.

Assim, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar à DRF no Rio de Janeiro II a realização

informar quais são as empresas distribuidoras destes produtos no Brasil, bem como suas respectivas áreas de atuação no Território Nacional.

18. Em 27 de agosto de 2015 a PUIG BRASIL apresentou resposta informando que “os produtos das marcas referidas no Termo de Início de Procedimento Fiscal são distribuídos pela própria fiscalizada e pela SOAN Comércio e Distribuição Ltda, não havendo determinação de área de atuação específica para cada uma das empresas”.

² TVF:

37. Outro ponto relevante para a determinação do Valor Tributável Mínimo é o fato de haver apenas dois distribuidores das renomadas marcas objeto da presente análise, quais sejam, PUIG BRASIL e SOAN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, está última com sede na Cidade de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, ou seja, fora do alcance da definição de Mercado Atacadista tal qual disposto nas definições acima reproduzidas.

de diligência para fornecer as seguintes informações, juntando os documentos do procedimento fiscal já realizado que as comprovam:

a) Especificar qual estabelecimento da empresa PUIG BRASIL (CNPJ e endereço) foi objeto de procedimento de diligência antes da lavratura do auto de infração.

b) Informar se há, nos contratos analisados, a especificação de quais estabelecimentos da PUIG Brasil seriam destinatários dos produtos fabricados pela recorrente;

c) Especificar para qual estabelecimento da PUIG BRASIL destinavam-se os produtos objeto da autuação, sobre os quais foi aplicado o Valor Tributável Mínimo apurado.

d) Esclarecer se, no procedimento fiscal, eventualmente foi apurado, e de que forma, que não houve vendas para a SOAN durante o ano fiscalizado.

e) Informar qual foi o conceito de "praça" aplicado para a apuração do Valor Tributável Mínimo no presente processo. Dentro desse conceito, detalhar qual seria a razão para excluir o estabelecimento da distribuidora SOAN, localizado em Ouro Fino/MG, da definição de "mercado atacadista" (item 37 do TVF) no cálculo do Valor Tributário Mínimo.

Após a ciência da recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, providenciar o retorno dos autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora